



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

LEI N.º 102/2016

DE 06 DE JULHO DE 2016.

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de BAGRE, Estado do Pará:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes orçamentárias do Município para 2017, estabelecidas nesta Lei com base no disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00, compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI – as disposições gerais;

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais da população do Município de BAGRE. Serão realizadas ações integradas de governo definidas em diretrizes estratégicas nas áreas de menor índice de qualidade devida, resultante de uma concepção de administração objetiva, constituída com base no planejamento sistematizado, tendo como prioridade o cumprimento das diretrizes gerais definidas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017.

Parágrafo único. O detalhamento das metas e prioridades referentes ao ano de 2017 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e a sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programa, projeto, atividades ou operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores;

II – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, sub-função, programa, atividade ou projeto e respectivo subtítulo com indicação de sua meta fiscal.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme definido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir, ainda, o identificador de uso para evidenciar recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações, além das especificações constantes do “caput” deste artigo.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de Saúde e Assistência Social;

II – ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de benefício;

III – atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – as ações atinentes ao FUNDEB;



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito;

VI – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI – ao atendimento das operações relativas à dívida do Município, se couber.

Parágrafo único. A despesa a qual se refere o Inciso VI, não excederá, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na [Lei Complementar no 101, de 2000](#), demonstrando a memória de cálculo;

V – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2016 e a estimada para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VII – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2016 e o programado para 2017;

VIII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas e
- d) concessões e permissões.

IX – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de agosto de 2016, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite de 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2016, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2016.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3o, da Constituição; e

Art. 13. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2o desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

aqueles cuja execução financeira, até 30 de outubro de 2016, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – ações que não sejam de competência exclusiva do município;
- II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

Art. 15. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- IV – atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos culturais e folclóricos do Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV – voltadas para o desenvolvimento cultural, religioso e folclórico do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, um por cento da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, à medida que as situações postas de riscos deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

§ 3º Até 30 dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta Lei;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20. O Poder Executivo publicará até 30 de outubro de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 21. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/00 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Art. 22. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 23. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 2 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

Art. 24. No exercício de 2017, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

- I – mediante concursos públicos;
- II – observando o limite previsto no artigo 21 desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

§ 1º Excetua-se do disposto no artigo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e alterar a estrutura organizacional administrativa do Município, no exercício de 2017, observando os limites pelo “caput” deste artigo.

Art. 25. O reajuste da remuneração de pessoal, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitando o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2017, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico do município.

§ 1º A proposta de alterações da política tributária poderá versar sobre:

I – Revisão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, através da atualização da Planta de Valores e do cadastramento imobiliário;

II – Revisão da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – Criação de novos tributos de sua competência;

IV – Revisão da base de cálculo dos tributos municipais já existentes;

V – Concessão de isenções de tributos municipais ou outros benefícios de natureza fiscal ou financeira, com objetivo explícito de beneficiar pessoas em comprovada situação de carência e pobreza ou a empreendimentos privados que pretenda se implantar no município e se disponha a ampliar o mercado de trabalho para mão de obra local;

VI – Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões;

§ 2º A proposta de alteração da política tributária referida no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

I – as alterações e as classes ou categorias de beneficiários;

II – a metodologia para sua realização;



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

III – o impacto conseqüente sobre a receita do Município;

IV – a programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 28. A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas;

§ 3º Para efeito de controle de custos dos programas a serem financiados com recursos do Orçamento, deverão ser elaborados projetos executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico - financeira e cronograma de desembolso.

Art. 30. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 31. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 34. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2016; e
- V – programa de duração continuada.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 37. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.

Art. 38. A proposição de dispositivo legal para criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 2000.



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

Art. 39. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem como as justificativas de eventuais desvios, com a indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 40. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Fica autorizado o Poder Executivo, através de Decreto, a corrigir os valores projetados para a receita e despesa do exercício de 2017 constantes do Plano Plurianual de Investimentos (2014/2017), em função da expansão de receita projetada para este exercício.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de BAGRE, 06 de julho de 2016.



Cledson Farias Lobato Rodrigues
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

ANEXO I
METAS E PRIORIDADES

I – SETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) treinamento de recursos humanos;
- b) equipamentos de unidades administrativas do Setor , objetivando melhorar a eficiência dos serviços administrativos;
- c) melhoramento do sistema de informatização;
- d) reforma do Código de Postura;
- e) reforma e ampliação de prédios públicos;
- f) pagamento de precatórios requisitórios;
- g) modernização da administração municipal;
- h) reforma tributária.

II – SETOR DE AGRICULTURA

- a) incentivo da Extensão Rural , visando o aumento da produção agrícola , bem como o desenvolvimento da pecuária e pesca do município ;
- b) construção de mercados , feiras e matadouros , visando a organização do sistema de abastecimento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal ;
- c) aquisição de equipamentos agrícolas destinados ao fomento da agricultura no município , priorizando o regime de economia familiar ;
- d) convênios de parcerias com Órgãos das esferas estadual e federal , assim como com sindicatos rurais , colônias de pescadores , cooperativas e associações , visando fomentar a assistência técnica aos agricultores , pescadores e pecuaristas do município ;
- e) projetos de recuperação de áreas biodegradáveis existentes no município e incentivo a uma política de preservação ambiental ;
- f) incentivo à produção de culturas alimentares e perenes , objetivando a diversificação de culturas e a fixação do homem no campo;
- g) apoio à organização e ao associativismo nas comunidades rurais;
- h) apoio aos eventos agropecuários no município;
- i) instalação de campos demonstrativos na zona rural para treinamento de produtores;
- j) organização de colônias agrícolas.

III – SETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

- a) treinamento e capacitação de professores no sentido de melhorar a qualidade do ensino fundamental e pré-escolar do Município;
- b) fomento da educação pré-escolar e especial;
- c) manter as atividades pertinentes à municipalização da merenda escolar;
- d) equipamentos das unidades escolares , visando melhorar a eficiência dos serviços , meios e fins do Setor;
- e) incentivo a municipalização da educação no Município;
- f) construção de creches, para atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 6 anos , tanto na sede como na zona rural.
- g) Construção de quadras polivalentes com intuito de incrementar o esporte amador ;
- h) construção do estádio municipal , visando incentivar a pratica do esporte;



GOVERNO DO ESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

- i) promoção e desenvolvimento do desporto escolar;
- j) fomento a educação para portadores de necessidades especiais;
- k) implantação de escola/centro de ensino profissionalizante;
- l) implantação de um núcleo universitário no município.

IV – SETOR DE SAÚDE E SANEAMENTO

- a) incentivo à política de municipalização do sistema de saúde do município , através do SUS;
- b) cumprimento do disposto no Parágrafo 2º , Inciso III , do art. 198 , da Constituição Federal no Setor de Saúde Municipal;
- c) construção, recuperação e ampliação de postos de saúde na zona rural , visando aumentar a oferta de serviços de primeiros socorros e ambulatoriais às comunidades necessitadas;
- d) implantação e ampliação de microssistemas de abastecimento de água potável , na Sede do Municipal , assim como na zona rural , através do aumento da rede de distribuição, bem como aquisição de equipamentos destinados a esses serviços;
- e) treinamento de recursos humanos no Setor de Saúde;
- f) construção e ampliação de Hospital de média e alta complexidade;
- g) adequação do Município ao pacto de saúde na gestão nacional;
- h) priorizar a atenção básica na saúde preventiva;
- i) prevenção da saúde bucal das escolas;
- j) implantação de laboratório de plantas medicinais.

V – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) fomento à atividade de integração do idoso à família e à sociedade ;
- b) dinamização da Ação Social do município , visando o aumento de seus atendimentos às comunidades carentes e necessitadas , com acompanhamento das associações comunitárias e entidades da sociedade civil ;
- c) implantação e funcionamento dos Conselhos e Fundos de Assistência Social e da Criança e Adolescentes , visando diminuir as desigualdades sociais;
- d) fomento a políticas sociais, visando melhoria de vida da população carente;
- e) conceder apoio logístico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – SETOR DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE

- a) ampliação da rede de estradas vicinais, ligando localidades rurais, bem como de ramais já existentes, objetivando melhoria na trafegabilidade dos leitos, assim como construção de pontes em ramais, visando a interligação de rupturas em estradas vicinais e estivas em áreas alagadiças;
- b) obras de infraestrutura urbana, visando melhorar o Processo de Urbanização da Sede e principais vilas na zona rural;
- c) ampliação e construção de rede de distribuição de energia elétrica na zona rural e periferia da Sede;
- d) aquisição de veículos e equipamentos no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de saneamento básico, limpeza pública , drenagem urbana e construção do sistema viário.